

LEI Nº 4.582, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2012 e dá outras providências.

Legenda:

Texto em preto:	Redação original (sem modificação)
Texto em rosa:	Situações especiais

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal e do Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT, da Universidade de Taubaté - Unitau e das Fundações por ela criadas, para o exercício financeiro de 2012, orienta a elaboração e a execução da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

§ 1º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências orçamentárias de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição da República, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações Econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e Programática (Programas).

§ 3º As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

§ 4º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2012, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo III (Metas e Prioridades), as quais terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2012, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 5º As metas e prioridades de que trata o § 4º considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive a lei orçamentária, pelos créditos adicionais abertos com autorização legislativa e pelos créditos extraordinários.

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2012 são as estabelecidas no Anexo I (Metas Fiscais), integrante desta Lei, desdobrado em:

- I - Tabela 2 – Metas anuais;
- II - Tabela 3 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Tabela 4 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Tabela 5 – Evolução do patrimônio líquido;
- V - Tabela 6 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Tabela 7 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Tabela 8 – Projeção atuarial do RPPS;
- VIII - Tabela 9 – Estimativa e compensação de renúncia de receita;
- IX - Tabela 10 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II (Tabela 1 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências) da Administração Pública Municipal e da Unitau e suas Fundações, nos quais são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 4º Durante o exercício de 2012 fica o Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, sob forma de créditos adicionais, em decorrência de alterações na organização administrativa efetuadas nos termos da legislação, observando como limite o valor das ações consignadas na Lei Orçamentária e objeto das alterações.

§ 1º Os créditos adicionais abertos nos termos do caput não poderão aumentar a despesa orçamentária, mas apenas adequar os Orçamentos às alterações na organização administrativa.

§ 2º Nos termos do art. 167, VI, da Constituição da República, as transposições, remanejamentos ou as transferências efetuadas dentro do mesmo órgão ou da mesma categoria de programação, para facilitar e propiciar melhor cumprimento da programação estabelecida na Lei Orçamentária, serão formalizados em Decreto.

Art. 5º A Câmara Municipal e as Administrações Indiretas elaborarão suas propostas orçamentárias e as remeterão ao Executivo até o dia 15 de setembro de 2011.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2011 e 2012, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações do Legislativo serão abertos por Decreto do Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de até três dias úteis contados da solicitação daquele Poder.

Art. 6º Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a necessidade de prestação adequada de serviços públicos, tudo conforme os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 7º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 8º A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 5% da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para a sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e mediante autorização legislativa.

Art. 9º Ficam o Executivo e a Unitau autorizados a arcarem com as despesas de competência de outras esferas do Poder Público, quando estejam firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres, haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis e, mediante autorização legislativa, quando os serviços não forem concorrentemente prestados pelo Município.

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2012, o Poder Executivo e as Administrações Indiretas estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do Tesouro Municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o Tesouro Municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 12. No mesmo prazo previsto no caput do art. 11, o Executivo e as Administrações Indiretas estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as Administrações Indiretas determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na aplicação dos recursos vinculados.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 7º A limitação do empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

~~Art. 13. O Poder Executivo divulgará no seu sítio na internet, até 31 de janeiro de 2012, e manterá atualizada, no prazo máximo de 15 dias, a relação completa de membros e demais agentes públicos, efetivos ou não. (promulgado pela Câmara Municipal em 3 de janeiro de 2012 e publicado no Boletim Legislativo nº 697, de 4 de janeiro de 2012)~~

~~§ 1º Constarão da relação a que se refere o caput deste artigo, pelo menos:~~

~~I— nome completo e número de identificação funcional;~~

~~II— cargo e função;~~

~~III—lotação;~~

~~IV—ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação;~~

~~V—cargo efetivo ou permanente ou emprego permanente e órgão ou entidade de origem, no caso de servidor requisitado ou cedido;~~

~~VI—vencimentos totais.~~

~~§ 2º Juntamente com a relação referida no caput deste artigo, serão publicadas cópias dos atos mencionados no seu inciso IV.~~

~~Art. 14. O Poder Executivo divulgará no seu sítio na internet, até 31 de janeiro de 2012, e manterá atualizada, no prazo máximo de 15 dias, a relação completa de todos os seus fornecedores de bens e serviços, bem como cópia dos respectivos instrumentos de contratos, convênios e congêneres celebrados. **(promulgado pela Câmara Municipal em 3 de janeiro de 2012 e publicado no Boletim Legislativo nº 697, de 4 de janeiro de 2012)**~~

~~Art. 15. Os arquivos digitais a serem publicados na internet o serão em formato de texto e de planilhas tabuladas, quando for o caso, além de que será disponibilizado instrumento digital que permita a descarga (download) dos dados globais, sendo expressamente vedada a publicação em formato de imagem dos respectivos documentos. **(promulgado pela Câmara Municipal em 3 de janeiro de 2012 e publicado no Boletim Legislativo nº 697, de 4 de janeiro de 2012)**~~

~~Art. 16. São vedadas as alterações das rubricas orçamentárias da área de saúde sem prévia anuência do Conselho Municipal de Saúde. **(promulgado pela Câmara Municipal em 3 de janeiro de 2012 e publicado no Boletim Legislativo nº 697, de 4 de janeiro de 2012)** **(Dispositivos revogados pela Lei nº 4.591, de 25 de janeiro de 2012)**~~

Art. 17. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III – no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a prestação de hora extra fica vedada, salvo na hipótese prevista no inciso V do mesmo dispositivo e nas situações de emergência e

calamidade pública, bem como nas de relevante interesse público, autorizados especificamente pelo Prefeito Municipal e do reitor da Unitau.

Art. 18. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 19. Para atender o disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Executivo, as Administrações Indiretas e o Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único. Os custos e resultados apurados serão apresentados em quadros anuais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 20. As transferências de que trata o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal somente serão feitas sob a condição de que haja crédito orçamentário e disponibilidade na programação financeira.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, ficam autorizadas as destinações diretas e indiretas de recursos a pessoas físicas desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a entidade privada em que o agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente.

Art. 22. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e após juntadas aos respectivos processos as informações mencionadas no inciso I do mesmo artigo.

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária da Unitau para 2012 a projeção para as despesas com pessoal e encargos observará:

I – os quadros de cargos e funções da Unitau, em vigência até a data da elaboração da proposta;

II – as ações, projetos e atividades necessárias à manutenção das atividades da Unitau, nas quais as despesas relativas a pessoal e encargos sociais serão fixadas, tendo como parâmetro mínimo o montante a ser despendido no exercício de 2012, considerando o crescimento vegetativo da folha de pagamento e possível aumento de vencimentos, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Art. 24. Por força da Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, não integrarão o orçamento de despesa da Unitau as transferências financeiras à Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté – FUNCABES, à Fundação Artística e Cultural da Universidade de Taubaté – FUNAC, à Fundação Universitária de Saúde de Taubaté – FUST e à Fundação de Apoio à Pesquisa, Tecnologia e Inovação da Universidade de Taubaté – FAPETI.

Parágrafo único. A forma preconizada no caput deste artigo também se aplica às transferências financeiras ao Instituto de Previdência do Município de Taubaté – IPMT, de acordo com a legislação vigente.

Art. 25. O orçamento da Unitau, para o ano de 2012, proverá superávit que corresponderá ao valor das transferências financeiras aos órgãos citados no art. 24 e em seu parágrafo único, podendo ser suplementado ou reduzido em razão do comportamento da receita e da despesa por meio de Ato Executivo do Reitor.

Art. 26. A proposta orçamentária da Unitau autorizará a Instituição a arcar com as despesas de responsabilidade das Fundações por ela criadas, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres.

Art. 27. Os artigos desta Lei que tratam da proposta orçamentária da Unitau serão aplicados, no que couber, para elaboração dos orçamentos da FUNCABES, da FUNAC, da FUST e da FAPETI.

Art. 28. Se a publicação da Lei Orçamentária, ocorrer depois de encerrado o exercício de 2011, ficam os Poderes Executivo, Legislativo e as Administrações Indiretas autorizados a realizar despesas, observado o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os caputs dos arts. 11 e 12 serão efetivadas no mês de janeiro de 2012.

Art. 29. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, considerar-se-á a obrigação que for contraída mediante ato ou contrato formalizado nos últimos oito meses do exercício de 2012 e que gere despesas a serem executadas nesse período.

Art. 30. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2012 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Art. 31. Para que seja mantida a conformidade dos programas e ações da Lei nº 4.294, de 5 de janeiro de 2010, consideram-se alterados os programas e ações do Plano Plurianual pelos programas e ações da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias naquilo em que forem divergentes.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 16 de dezembro de 2011, 367º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Jornal "DIÁRIO DE TAUBATÉ"
dos dias 17 e 18 de dezembro de 2011.**